

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.510, de 2023, que *altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de habeas corpus ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.510, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de habeas corpus ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.*

A proposição legislativa foi inicialmente encaminhada à Comissão de Segurança Pública (CSP), onde recebeu parecer favorável (Parecer nº 28 – CSP) de minha autoria, com oferecimento de Substitutivo (Emenda nº 1 – CSP). Está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL em questão apresenta dois artigos.

O art. 1º insere o inédito art. 23-A na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever restrições quanto à apreciação de pedidos de *habeas corpus* e de revogação de prisão cautelar durante o plantão judiciário criminal, especialmente quando a medida judicial poderia ter sido analisada anteriormente.

O art. 2º do PL traz cláusula de vigência imediata.

Segundo sua justificação, há casos de magistrados representados ao Conselho Nacional de Justiça que substituíram prisões preventivas anteriormente impostas. Essas substituições ocorrem frequentemente durante plantão judiciário, situação em que são concedidas medidas cautelares diversas da prisão, possibilitando a fuga de criminosos. Segundo o autor da proposição, situações como essas são infelizmente comuns, exigindo-se, portanto, a regulamentação legal do funcionamento do plantão judiciário em pontos específicos para evitar solturas de criminosos perigosos, sem fundamento razoável.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do RISF, compete à CCJ tecer considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Nesse ponto, verificamos que não há iniciativa legislativa reservada quanto à matéria, podendo ser de autoria de Senador da República (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF). Ademais, a proposição não conflita com preceitos constitucionais, sendo, assim, plenamente viável do ponto de vista da constitucionalidade. O projeto, por fim, inova a ordem jurídica, ao inserir novo dispositivo na Lei nº 12.850, de 2013 (*novel art. 23-A*).

Do ponto de vista da técnica legislativa, entendemos que não há reparos necessários – apesar de topologicamente considerarmos que o dispositivo seria mais *valeroso* se inserido no corpo do Código de Processo Penal – CPP.

Aliás, é importante ressaltar que essa última sugestão foi por mim adotada nos termos do Substitutivo aprovado na CSP. De fato, parece-nos que o conteúdo da proposição – justamente pelo seu valor jurídico e prático – deve ser expandido para abarcar *todo e qualquer delito*, e não apenas aqueles cometidos no âmbito das organizações criminosas.

A lei processual penal não tem previsão a respeito do funcionamento dos plantões judiciários nos juízos criminais, o que faz o Poder Judiciário ter amplo espaço regulatório nesse campo, por meio de seus

regimentos internos. Com efeito, a ausência de previsão legal a respeito do tema tem gerado determinadas situações em que há violação de dispositivos constitucionais, como o do princípio do juiz natural (art. 5º, *caput*, inciso XXXVII, da CF).

Como apontado por mim no Parecer aprovado pela CSP, muitos pedidos de revogação de medidas cautelares de natureza pessoal são levados, de forma proposital, ao juízo plantonista de ocasião – que muitas vezes não é o juízo natural do processo, detentor de amplo conhecimento sobre a matéria.

Desse modo, consideramos altamente relevante e meritório o conteúdo do projeto, com os reparos já apontados e aprovados nos termos da Emenda nº 1 – CSP.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.510, de 2023, **na forma da Emenda nº 1 – CSP**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator